PARECER PAR - GACS LLRP - 7375/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16609/2013
PROTOCOLO	:	1436547
UNIDADE JURISDICIONADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. PROVIMENTO (ART. 59, I DA LO-TCE/MS). APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 44, INCISO I, DA LO-TCE/MS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o **RECURSO ORDINÁRIO** interposto, nos termos do artigo 151, II, "*b*", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e artigo 69, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS, contra o teor do Relatório Voto REV-G.ICN-736/2013 e Parecer PA00-SECSES-13/2013, proferidos nos autos do Processo TC/MS nº 2322/2008, peça nº 23, fls. 792/822, o qual apreciou as Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Dourados, referente ao exercício de 2007, e emitiu **Parecer Prévio Contrário à Aprovação**. O presente parecer é emitido nos termos do art. 14, II, da LO-TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca do Recurso Ordinário nos seguintes termos:

> "*Revistos os autos e, considerando a regularidade da documentação e da procedência dos argumentos apresentados, nos manifestamos conclusivamente pelo provimento do presente recurso e pela reconsideração do resultado do julgamento contido no Parecer Prévio PA00- SECSES-13/2013.*".

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, a interposição do Recurso operou-se dentro do prazo determinado no artigo 69, parágrafo único, da LO-TCE/MS, conforme protocolo definitivo (peça nº 1) e data da ciência da decisão, cuja publicação foi em 28/05/2013, conforme peça nº 23 do Processo TC/2322/2008, fls. 822, e houve carga do processo pelo representante do Gestor em 18 de junho de 2013, fls. 833 dos mesmos autos.

Data vênia a análise conclusiva emitida pela Inspetoria de Controle Interno (peça n° 6), esta Auditoria opina por **ratificá-la, em parte**, conforme fundamenta a seguir.

Insurge-se o recorrente contra o relatório e voto e a conclusão do Tribunal de Contas, sobre os quais vale transcrever alguns trechos, *in verbis*:

> "*(...)In casu, a inconsistência decorre do Saldo Patrimonial do Exercício, representado pelo Ativo Real Líquido de R$ 7.767.825,44, apurado incorretamente no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (Fls., 612/613), eis que presentes os reflexos da baixa irregular de créditos no exercício anterior, no montante de R$ 661.201,95.*
>
> *Promovendo os devidos ajustes, o Saldo Patrimonial que deveria ter sido apurado no exercício de 2007 pelo município de Dourados, deveria estar representado pelo Ativo Real Líquido de R$ 8.429.027,39.*
>
> *Por isso, cabe lembrar, por oportuno, que enquanto não forem promovidas as devidas correções, em atenção ao Princípio da Continuidade, as prestações de contas do Município de Dourados estarão revestidas de irregularidades, uma vez que o seu Patrimônio continuará subtraído da importância de R$ 661.201,95 e, conquentemente, evidenciando a inconsistência dos respectivos Saldos Patrimoniais do Exercício.*
>
> *(...)Por essa razão, não é permitido ao Ente Jurisdicionado retroceder à época dos fatos irregulares para promover as respectivas correções, sob pena de violação das Normas Brasileiras de Contabilidade e, assim*

também, dos Princípios Fundamentais de Contabilidade aplicados ao Setor Público.

Conclui-se, ao final de todo o exposto, que a presente prestação de contas não oferece condições para ser aprovada por esta Corte Fiscal.(...)" (Processo TC/2322/2008, peça nº 23, fls. 815 e 817).

"*(...) Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:*

1) Pela emissão do Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anuai do município de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2007, gestão administrativa e financeira do Seníior José Laerte Cecílio Tetila, Prefeito Municipal, com fulcro 119, Incisos I a III, da Resolução Normativa TC/MS no 057/2006, c/c o Artigo 37, I, da Lei Complementar no 048/90 e Artigo 21, I, da Lei Complementar no 160/2012;

2) Pela recomendação ao atual Prefeito de Dourados, Senhor Murilo Zauith, no sentido de que adote, se já não o fez, as providências pertinentes à conclusão da Tomada de Contas instaurada pelo Decreto Municipal no 016/2001 (publicado no DOE no 5341, de 19 de janeiro de 2001), se ainda em vigor, ou que instaure novo procedimento visando o ressarcimento da importância de R$ 661.201,95 (valor histórico em de 31/12/2000), registrada na contabilidade do município como "responsabilidade a apurar", em face da empresa Monreal Corporação Nacional de Serviços e Cobranças S/ C Ltda.;(...)". (Processo TC/2322/2008, peça nº 23, fls. 822).

Inconformado com a decisão *supra*, o recorrente interpôs Recurso Ordinário com os seguintes argumentos:

a) No exercício de 2002, foi contabilizado no Balanço Patrimonial, especificamente (grupo "*Ativo Realizável*" - conta "*Devedores Diver-*

sos") o valor de R$ 661.201,95, para apurar suposta dívida da empresa Monreal Corporação Nacional de Serviços e Cobranças S/C Ltda, com a Prefeitura Municipal de Dourados";

b) No ano de 2006, foi efetuada baixa no "*Ativo Realizável*" do montante de R$ 661.201,95, de forma equivocada e injustificada;

c) Que a Administração Pública deve rever seus atos eivados de ilegalidade, a qualquer tempo, na espécie, no exercício de 2011, apurou a irregularidade e a sanou, por meio da reinscrição do crédito no Grupo "*Ativo Realizável*", em responsabilidade a apurar, no valor de R$ 661.201,95;

d) No ano de 2012, promoveram a cobrança judicial (ação civil pública de danos ao erário e de apropriação indébita) contra a Monreal.

Como se vê, relatou o Gestor Público que, apesar da baixa indevida no exercício de 2006 (no valor de R$ 661.201,95, na conta do *"Ativo Realizável"*), em 2011, efetuou a correção dessa irregularidade no registro dos Anexos 14 (Balanço Patrimonial) e 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), ambos da Lei 4.320/64, ao reinscrever o valor de R$ 661.201,95 no "*Ativo Realizável*" ("*Responsáveis a apurar*" e em "*Inscrição de Outros Créditos*", respectivamente), conforme peça nº 1, fls. 9/10.

Asseverou também que ingressou com demanda judicial com objetivo de ressarcir os danos causados ao Tesouro Municipal, conforme andamento processual anexado aos autos (peça nº 1, fls. 12/19).

Nota-se que a retificação dos demonstrativos, no ano de 2011, operou-se antes do julgamento das contas do exercício em testilha (2007) pelo Tribunal de Contas, que ocorreu no ano de 2013.

Nessa esteira, vale citar que as Normas Brasileiras de Contabilidade, especificamente a NBC T 2.4, aprovada pela Resolução CFC nº 596/85, dispõem que para a retificação de lançamento registrado com erro na escrituração contábil das Entidades, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a

data e a localização do lançamento de origem e, quando os lançamentos forem realizados fora da época devida, deverão consignar, ainda, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.

Por sua vez, disciplina o artigo 17 da Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 2011:

> *"as correções dos registros contábeis devem ser efetuadas no exercício em que a irregularidade foi estabelecida, independente do exercício em que ocorrerá ou do ordenador responsável".*

Sobremais, em que pese aplicada às organizações privadas, mas por analogia, vale citar a Instrução Normativa da Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 11, de 05/12/2013, que preceitua, em seu artigo 16:

> *"Artigo 16. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.*
>
> *Parágrafo Único. Erros contábeis deverão ser tratados conforme previsto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade"*.

Extrai-se dos referidos dispositivos normativos que a retificação de um lançamento deve ser feita no exercício em que foi verificada sua ocorrência, pois não se poderia alterar o demonstrativo de exercício anterior encerrado.

No caso, contados mais de 04 anos após a data da baixa indevida, o Gestor efetuou a correção da irregularidade nos balanços do exercício do ano de 2011, ou seja, saneou as irregularidades apuradas nas demonstrações contábeis das Contas de Governo.

Contudo, não obstante a diligência do Gestor em retificar os demonstrativos contábeis, até porque era ônus que lhe competia (sob pena de

continuar a permanência da irregularidade), é certo que, no exercício de 2007, os demonstrativos contábeis não se apresentaram de forma idônea.

Portanto, revela-se relevante a aplicação da multa a fim de chamar atenção do Gestor para que seja mais cauteloso e prudente na elaboração das contas, evitando erros, bem como a morosidade na correção de seus registros, em respeito ao Princípio da Oportunidade (preza pela simultaneidade dos registros) e ao Princípio da Segurança Jurídica (tem o intuito de trazer estabilidade para as relações jurídicas).

Assim, é recomendável a aplicação de multa nos termos do artigo 44, inciso I, da LCE nº 160/2012 (LOTCE), por descumprir a obrigação de efetuar os registros contábeis de forma simultânea, tempestiva e íntegra.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pelo **provimento** do presente Recurso Ordinário, com a consequente reforma do Parecer PA00-SECSES-13/2013, para emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo.

Recomenda-se que seja **aplicada a multa** prevista no art. 44, I, da LO-TCE/MS, devido à falta de idoneidade no registro das contas do exercício de 2007.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO